



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSOS FASE DE HABILITAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE TOMADA DE PREÇOS Nº 032/2022

Data: 10 de outubro de 2022.

Hora: 08horas.

Local: Sala de reuniões da Prefeitura Municipal.

Membros da Comissão de Licitações presentes: Edna Muniz dos Santos Reis, Jucimara Adriane Pospichil e Loriza Guimaraes de Oliveira.

Decisões:

1- Reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações com a finalidade de receber pareceres da Procuradoria Geral do Município, através dos memorandos PGM nº 2.701/2022 e nº 2.735/2022, com De Acordo do Sr. Prefeito Municipal, referente aos os recursos interpostos pelas empresas Vigom Engenharia e Construções Ltda e Spader Engenharia Ltda, quanto as suas inabilitações/impedimento de participação, na Licitação Modalidade TOMADA DE PREÇOS N.º 032/2022, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para elaboração, apresentação e aprovação de Projetos de PPCI (Plano de Prevenção Contra Incêndios) para o Prédio principal da Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha, Prédio Anexo da Prefeitura e Secretaria Municipal da Cultura, Turismo e Esportes, conforme informações constantes no Pedido de Compra nº 2022/607 e Termo de Referência.

2- *Em análise aos pareceres, verificou-se que Procuradoria Geral do Município manifesta-se: Memorando 2.701/2022 - Vimos respeitosamente por meio deste, informar a V. Exa. que recebemos o presente expediente no dia 04 de outubro de 2022, tendo como objeto análise e manifestação as razões recursais apresentadas pelas empresas VIGOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e SPADER ENGENHARIA LTDA e contrarrazões apresentadas pela empresa LORENCI OLIVEIRA ENGENHARIA LTDA, de acordo com o processo licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 032/2022, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para elaboração, apresentação e aprovação de Projetos PPCI para o prédio principal da Prefeitura Municipal, prédio anexo e SECTE. Conforme se verifica nos autos, empresa VIGOM foi impedida de participar do presente certame, diante da não apresentação de enquadramento referente a LC nº 123/2006 fora dos envelopes, conforme se depreende da decisão da Comissão de Licitação de fls. 124/125. Já a empresa SPADER foi declarada inabilitada por não apresentar comprovação de conhecimento e aceitação dos termos do edital de licitação (fls.155). Irresignadas, as empresas recorrem apresentando suas razões recursais. Por outro lado, a empresa LORENCI apresentou contrarrazões ao recurso da empresa VIGOM, pugnando pelo improvimento do recurso, solicitando ao final, a manutenção da decisão da Comissão de Licitação. As razões e contrarrazões foram tempestivamente apresentadas.*

DAS RAZÕES RECURSAIS:

1. A empresa **VIGOM** manifesta os seguintes pontos:

- a) A Ata de julgamento da fase de habilitação deve ser considerada sem valor, pois apresenta o ano que identifica o processo licitatório distinto do julgamento: em suas razões alega que o documento gerado pela Comissão de Licitação constou T.P 032/2021 quando o correto seria T.P 032/2022.
- b) Não há no edital licitatório nenhuma das exigências das "condições de participação" declaração de enquadramento ou necessidade de apresentação de documento emitido pela Junta Comercial: em suas razões alega que a Declaração da empresa informando seu enquadramento como microempresa já havia sido entregue na correspondência que encaminhou os documentos para cadastro de fornecedores.

2. A empresa **SPADER** insurge-se quanto aos seguintes pontos:



a) Na Declaração solicitada pelo subitem 5.1.4 foi digitado o número do certame equivocadamente: em suas razões alega que o documento gerado pela Comissão de Licitação constou T.P 032/2021 quando o correto seria T.P 032/2022.

DA ANÁLISE DO MÉRITO:

Inicialmente mencionamos que o certame segue de forma exclusiva a participação das beneficiárias da Lei Complementar nº 123/2006, conforme se verifica na "Justificativa Processual", fls. 34. Considerando tal assertiva, foi elaborado o edital licitatório no qual constou, no preâmbulo a seguinte informação: "LICITAÇÃO EXCLUSIVA ÀS BENEFICIÁRIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006". Além disso, no item **CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**, previsto primeira página do edital, consta expressamente a seguinte informação: "Somente poderão participar do presente certame as empresas beneficiárias da Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do seu art. 48, inciso I, alterado pela Lei Complementar nº 147/2014 e que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação constante deste Edital e seus anexos. Para participação no certame a licitante deverá apresentar fora dos envelopes nº01/habilitação e nº 02 proposta de preços, comprovação de enquadramento, através de declaração assinada pelo responsável legal da empresa informando seu enquadramento como empresa de pequeno porte, microempresa ou cooperativa; e/ou documento emitido pela JUNTA COMERCIAL, ambos com prazo de emissão de no máximo 180 (cento e oitenta) dias comprovando seu porte". Nesse sentido, é importante esclarecer que o edital licitatório é o instrumento em vigor entre a administração e os licitantes, vinculando às partes as normas e condições estabelecidas, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Assim menciona o artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Logo, o descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União: "o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que: "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação**" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). **Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital** (como documento enviado por fac-símilesem apresentação dos originais posteriormente".

Ainda, sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. **PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.** 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. fl. 163
8

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.** O Tribunal de origem entendeu de forma escoreta pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. **Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

O Tribunal Regional Federal também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento. (AC 199934000002288) Grifamos

Ante o exposto, concluímos que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Nesse sentido, considerando que a empresa **VIGOM** não apresentou a declaração de enquadramento de empresa beneficiária a LC 123/2006 por fora do envelope, exigência contida e demonstrada no edital licitatório, assiste razão a Comissão de Licitação, pois tal decisão está embasada nas exigências previstas no edital. Logo, não vislumbramos os elementos de procedência das argumentações trazidas pela recorrente, não merecendo prosperar seu recurso nesse tópico.

No que diz respeito ao fato da empresa **VIGOM** se manifestar quanto à invalidade da Ata em razão de certame diferente do presente feito, e por esse motivo a Comissão de Licitação "não abriu" o envelope que contém os documentos de habilitação, tal fato não merece prosperar.

Como fartamente descrito, a não participação da referida empresa no certame ocorreu não em razão do erro quanto à numeração do certame, mas sim pelo não cumprimento de exigência contida no edital, quer seja, **"a LICITANTE deverá apresentar fora dos envelopes nº01/habilitação e nº 02 proposta de preços, comprovação de enquadramento, através de declaração assinada pelo responsável legal da empresa informando seu enquadramento como empresa de pequeno porte, microempresa ou cooperativa; e/ou documento emitido pela JUNTA COMERCIAL, ambos com prazo de emissão de no máximo 180 (cento e oitenta) dias comprovando seu porte"**.

Por fim, em atenção ao item "a" DO PEDIDO (fl.144) a recorrente solicita a abertura dos envelopes das empresas Ochrona Engenharia e Consultoria Ltda e De Souza e Ribas Construtora e Incorporadora, declaramos que não há fundamentação legal para a elaboração de tais pedidos em nome das empresas mencionadas.

Isto posto, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, opinamos pelo conhecimento e **indeferimento** do recurso apresentado pela empresa **VIGOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, mantendo-se o julgamento inicial e, conseqüentemente pela manutenção da decisão proferida pela Comissão de Licitação. 6

Memorando nº 2.735/2022 - Vimos respeitosamente por meio deste, informar a V. Exa. que recebemos o presente expediente no dia 06 de outubro de 2022, tendo como objeto esclarecimentos referente a fase de 8



habilitação do certame Tomada de Preços nº 032/2022, encaminhados pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) através do memorando supracitado. Trata-se de complementação ao parecer jurídico exarado através do memorando nº 2701/2022-PGM de 04/10/2022 que solicitou esclarecimentos quanto às divergências apontadas nas ATAS de fls.128 e fls.155, oriundas da CPL. Nesta data retorna o expediente para a análise das razões recursais apresentadas pela empresa SPADER ENGENHARIA LTDA. Conforme se verifica nos autos, empresa SPADER apresentou recurso quanto a sua desclassificação no presente certame. Em suas alegações menciona que no momento do preenchimento da Declaração, exigida no subitem 5.1.4 do edital, digitou incorretamente o número da licitação. Refere ainda, que tal erro não ensejaria motivo para desclassificação, visto ser um erro formal que poderia ser sanado via diligência.

DA ANÁLISE DO MÉRITO:

Em exame ao edital, constatamos a exigência do subitem 5.1.4: **Declaração expressa do licitante, de que tem conhecimento e aceita todos os termos do Edital de Licitação na Modalidade de Tomada de Preços nº 032/2022, em prazo não superior a 30 (trinta) dias da data designada para a apresentação do documento.**

A Comissão Permanente de Licitação, ao apresentar o memorando nº 002/2022 de 06/10/2022, esclarece que a empresa supracitada foi inabilitada em virtude de apresentar declaração diversa do julgamento deste certame. Logo, não se trata de erro de digitação, mas de objeto diverso ao previsto no edital Tomada de Preços nº 032/2022.

Compulsando os autos, verificamos que a Declaração da empresa (fls119) menciona: ...[...] **DECLAI** ter conhecimento e aceita todos os termos do Edital de licitação na modalidade Tomada de Preços nº 036/2022.

Um dos temas mais complexos atinentes à licitação envolve o formalismo. Há uma forte tradição no sentido de reputar que atos praticados em licitação sujeitam-se ao rigorismo formal. Daí se extrai a inviabilidade de qualquer ato em descompasso com o modelo formal contido em lei ou no ato convocatório.

No processo licitatório, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade são invocados com frequência pelas comissões de licitação e licitantes. Além destes, há ainda outro princípio que aufere reconhecimento, qual seja, o do formalismo moderado.

Nesse sentido, o princípio permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da Lei 8.666/93: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nessa perspectiva o Tribunal de Contas da União – TCU tem prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Essa é a orientação do TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante.

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados**, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Ressalta-se que o objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração.

Esse entendimento se aplica ao presente feito, em que na Declaração apresentada pelo licitante (fls. 119), constou, equivocadamente, certame diverso (T.P 036/2022) do que deveria ter constado (T.P



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

032/2022). Tal fato, contudo, não retira do documento o seu real objetivo, que é a "Declaração de tem conhecimento e aceita todos os termos do Edital de Licitação". Al. 164

O equívoco acima citado pode ser simples e prontamente resolvido mediante competente diligência, de forma a permitir a correção da Declaração. E aqui não há o que se falar em apresentação de novo documento ou documento fora do prazo, uma vez que apenas se busca a correção de um documento apresentado tempestivamente.

Por todo o exposto, após detida análise da manifestação de interposição do recurso, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública e em nome do Princípio do Formalismo Moderado, entendemos pela **PROCEDÊNCIA** dos argumentos apresentados pela Recorrente, SPADER ENGENHARIA LTDA, devendo a mesma ser Habilitada à participação no certame.

3- Com referência a diligência para correção da Declaração de tem conhecimento e aceita todos os termos do Edital de Licitação, da empresa SPADER ENGENHARIA LTDA, esta Comissão entende pela não necessidade da mesma, diante dos argumentos expostos no parecer jurídico quanto ao excesso de formalismo, sendo que a empresa recorrente já manifestou quanto ao documento no próprio recurso, bem como o exposto na última citação que entende pela procedência dos argumentos apresentados.

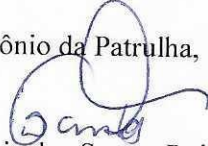
4- Diante do exposto, com base nos pareceres jurídicos, com De Acordo da autoridade superior competente, fica INDEFERIDO o recurso apresentado pela empresa VIGOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, mantendo-se o julgamento inicial desta comissão, e DEFERIDO o recurso apresentado pela empresa SPADER ENGENHARIA LTDA na fase de habilitação do certame, e com base na súmula 473 do STF esta Comissão volta atrás na decisão que a inabilitou, desta forma ficando HABILITADAS no certame as empresas Lorenci Oliveira Engenharia Ltda, e Spader Engenharia Ltda.

5- Sendo assim, fica marcada para o dia 14/10/2022 às 14hs, na Sala de Reuniões da Prefeitura Municipal, a abertura dos envelopes nº 02 proposta de preços das empresas habilitadas no certame.


6- Determinamos que este julgamento seja publicado no Diário Oficial do Município, através do site www.diariomunicipal.com.br/famurs para ciência e intimação dos interessados.

7- Fica encerrada a reunião às 09hs e 10min desta mesma data, seguindo a presente ata assinada.

Santo Antônio da Patrulha, 10 de outubro de 2022.


Edna Muniz dos Santos Reis


Jucimara Adriane Pospichil


Loriza Guimarães de Oliveira
Comissão de Licitações

de acob
11/10